



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

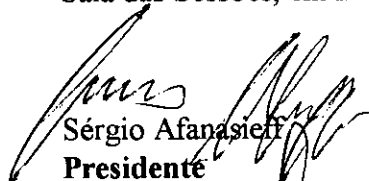
**Processo** : 13637.000258/95-70  
**Sessão** : 24 de setembro de 1996  
**Recurso** : 99.285  
**Recorrente** : SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

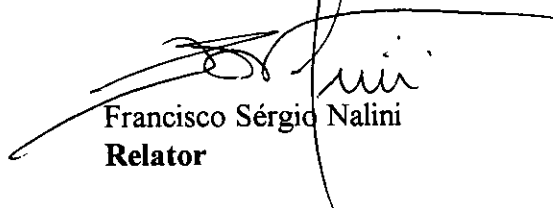
**DILIGÊNCIA N. 203-00.507**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiév  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

/eal/CF



**Processo :** 13637.000258/95-70  
**Diligência :** 203-00.507

**Recurso :** 99.285  
**Recorrente :** SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Peroba, de sua propriedade, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG, com área total de 9 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi lançado errado, anexando parecer do engenheiro da EMATER (fls. 04) e nova declaração às fls. 05.

A autoridade julgadora, DRJ em Juiz de Fora - MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/16):

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente”.**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, reiterando que fosse corrigido o erro no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor da Terra Nua e uma nova avaliação do imóvel, através do Laudo de fls. 22.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º. da Portaria MF n. 260/95, manifestase o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, fls. 26, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



**Processo :** 13637.000258/95-70  
**Diligência :** 203-00.507

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem a avaliação juntada.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, para o que segue:

I - que seja ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 04 e o Laudo de fls. 22 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão. Em caso positivo, caberá à mesma esclarecer a discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas oito meses. Caso a responsabilidade seja apenas do engenheiro agrônomo signatário, deverá o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART;

II - que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande - MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRFnº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI